



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Des. Linhares Camargo

HABEAS CORPUS Nº. 5654302-49.2026.8.09.0051

COMARCA : GOIÂNIA

MPETRANTE : MIRELLE GONSALEZ MACIEL

PACIENTE : BRUNO RODRIGUES MIRANDA

RELATOR : DESEMBARGADOR LINHARES CAMARGO

RELATÓRIO

Habeas corpus impetrado a este colendo sodalício em favor de **BRUNO RODRIGUES MIRANDA**, no que se indigita como autoridade coatora o Juízo da Vara das Garantias da Comarca de Goiânia, que decretou a prisão temporária do paciente (A. 5060076-46 - mov. 56).

A impetrante sustenta, sinoticamente: (a) a decisão que decretou a prisão temporária carece de fundamentação concreta e individualizada, pois não indica qual diligência investigativa dependeria da segregação do paciente, nem demonstra que sua liberdade representaria risco à coleta de provas; (b) inexistente contemporaneidade entre os fatos investigados, que remontam ao ano de 2023, e a decretação da prisão, ocorrida em julho de 2026, sem a indicação de fato novo que justifique a necessidade atual da medida; (c) a autoridade coatora não analisa a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, em violação ao caráter subsidiário da segregação; e (d) a prisão se fundamenta em transferências bancárias que, por si sós, desacompanhadas de outros elementos, não comprovam a participação do paciente em atividade criminosa.

Alfim, pleiteia a concessão da ordem, liminarmente, para que se revogue a prisão temporária do paciente ou, subsidiariamente, que se substitua a custódia por medidas cautelares diversas. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Inicial acompanhada de documentos (mov. 01).

Distribuído com identificação de conexão/prevenção ao *habeas corpus* nº. 5650460-61.2026.8.09.0051 (mov. 04).

Informações prestadas (mov. 13).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento parcial da ordem impetrada e, nessa extensão, por sua denegação (mov. 16).

É o relatório.



VOTO

I – Contextualização

Infere-se dos autos originários, sob o nº. 5060076-46.2025.8.09.0051, que a prisão temporária do paciente foi decretada **em 03 de março de 2026**, nos seguintes termos (A. 5060076-46 - mov. 56):

2) Da representação pela prisão temporária A autoridade policial representou pela prisão temporária de Ana Paula Mendonça Souza, Angélica Vieira Rodrigues, **Bruno Rodrigues Miranda**, Diego Alves Cabral, Diego Campos Anjos, Diego Francisco Cruvinel Nunes, Diego Valadão Almeida, Edson Dos Santos Gomes, Igor Almeida da Mata, João Paulo Barbosa, José Rostran de Souza, Lorryne Garcia Alves, Matheus Soares Dos Santos, Maycon Douglas Vieira Araújo, Paulo Rogério da Silva Andrade, Pedro Vinícius Ferreira de Sousa, Raphael Pires Martins Campos, Renato da Silva Ramos, Renato Domiciano Cabral, Rhayner Richardyson Castro Ferreira, Sebastião Carlos Nunes Meno, Vitória Vargas Bispo. A prisão temporária objetiva assegurar a eficácia das investigações, viabilizando, por conseguinte, a instauração da persecução penal em juízo. Como toda medida cautelar pessoal, a imposição da segregação temporária demanda fundamentação sólida, indicando o *fumus comissi delicti* (fumaça do cometimento do delito) e o *periculum libertatis* (perigo da liberdade) O *periculum libertatis* se evidencia quando a liberdade do investigado ameaça prejudicar a escoreita marcha das investigações, tanto em sua produção quanto em seu resultado (artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 7.960/1989). Por outro lado, o *fumus comissi delicti* requer a comprovação da materialidade do crime e indícios sólidos de participação ou autoria nos delitos em questão, conforme estipulado no artigo 1º, inciso III, da mesma legislação.

2.1) *Fumus comissi delicti* Nos autos em análise, emergem indícios consistentes de que os representados tenham praticado os crimes de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) e lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/1998), em concurso material de crimes. As investigações tiveram origem em informações recebidas pela autoridade policial, dando conta de que Diego Francisco Cruvinel Nunes seria responsável pela gestão de expressivo volume de valores relacionados ao tráfico de drogas. A partir desse primeiro indicativo, foram solicitados ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF dois relatórios de inteligência financeira, sendo o segundo deles, o RIF 117719, o que efetivamente atestou a centralidade de Diego nas investigações e revelou outros três indivíduos igualmente envolvidos: Lorryne Garcia Alves, José Rostran de Souza e Sebastião Carlos Nunes Meno. O esquema criminoso demonstrou conhecimento prévio e estrutura organizada voltada à gestão financeira dos recursos oriundos do tráfico de drogas, aproveitando-se da capilaridade das redes bancárias para movimentar, fragmentar e redirecionar valores de origem ilícita entre os investigados e seus associados. A sofisticação das operações evidencia-se pelo volume expressivo de transações realizadas simultaneamente em múltiplas contas bancárias, pelo padrão de equivalência entre créditos e débitos e pela utilização de interpostas pessoas para pulverizar e dissimular os fluxos financeiros. A prática revelou planejamento meticuloso e divisão funcional de tarefas, com a existência de



ao menos três núcleos operacionais, nos quais os demais representados atuavam como agentes de suporte financeiro direto ao tráfico, elementos que transcendem amplamente o mero concurso eventual de agentes e configuram a estabilidade associativa exigida pelo tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013. Núcleo de liderança e gestão financeira Diego Francisco Cruvinel Nunes figura como núcleo central da organização, responsável pela gestão e distribuição dos recursos ilícitos. Utilizou nove contas bancárias para movimentar R\$ 6.897.395,06, em 1.222 operações de crédito e 2.159 operações de débito, com sistemática equivalência entre entradas e saídas. A incompatibilidade entre os rendimentos declarados à Receita Federal e os créditos bancários registrados em seu nome, diferença de R\$ 2.231.279,78 ao longo de cinco anos, com superação de 397,9%, afasta qualquer hipótese de origem lícita para os valores movimentados. Adicionalmente, adquiriu o imóvel de matrícula nº 104.707 em 19/12/2024, pelo valor de R\$ 550.000,00, alienando-o em 21/02/2025 pelo mesmo valor, circunstância identificada como indício de lavagem de dinheiro mediante conversão de ativos ilícitos e sua posterior reintrodução no ciclo econômico lícito. Núcleo de suporte financeiro Lorrayne Garcia Alves atuava como interposta pessoa nas operações financeiras de Diego. Não obstante não ter apresentado declaração de imposto de renda em nenhum dos cinco exercícios fiscais analisados, movimentou R\$ 4.688.645,52 em 2.677 transações, com equivalência sistemática entre créditos e débitos indicativos de conta de passagem. Realizou 70 transações diretamente com Diego no montante de R\$ 443.788,22 e 12 operações com Sebastião no valor de R\$ 139.800,00. Seu papel de interposição é ainda corroborado pelo fato de ter transacionado R\$ 5.000,00 com João Paulo Barbosa exatamente no intervalo entre suas duas prisões por tráfico, período em que este também movimentou R\$ 31.000,00 diretamente com Diego. José Rostran de Souza desempenhava a função de elo de ligação financeira entre Diego e Sebastião. Realizou 167 operações com Sebastião totalizando R\$ 497.669,99 e transacionou aproximadamente R\$ 68.000,00 com Diego. Além disso, manteve vínculos financeiros com Diego Campos Anjos, Elenilda Moreira de Oliveira, Hélio Flávio da Silva Neto e Renato Domiciano Cabral, todos com registros criminais e igualmente conectados a Sebastião, reforçando a tese de conexão estrutural entre os investigados. Núcleo de maior volume financeiro Sebastião Carlos Nunes Meno é o representado com maior volume de movimentações, totalizando R\$ 21.819.400,83 em cinco contas bancárias. Em quatro dos cinco exercícios fiscais analisados, deixou de apresentar declaração de imposto de renda, e no único exercício declarado, 2022, com rendimentos de R\$ 277.560,00, os créditos bancários atingiram R\$ 2.055.452,54, discrepância de 640%, classificada como incompatível. Além dos vínculos com os demais investigados principais, transacionou com 19 indivíduos detentores de registros criminais por tráfico de drogas. Associados com vínculos financeiros diretos com Diego Francisco Cruvinel Nunes Maycon Douglas Vieira Araújo recebeu R\$ 15.650,00 de Diego e passou a devolver os valores de forma parcelada. Durante o período de pagamento, foi preso por tráfico de drogas e, logo após ser liberado, retomou as transferências para quitação dos valores, encadeamento que aponta, de forma robusta, para a destinação do numerário à aquisição de entorpecentes. Renato da Silva Ramos, residente em Anápolis/GO e com registros criminais por tráfico, enviou a Diego o montante de R\$ 62.842,72 em transação considerada diretamente



relacionada ao tráfico de drogas. Edson dos Santos Gomes transferiu R\$ 4.600,00 a Diego em período no qual estava ativamente envolvido com o tráfico, sendo posteriormente preso no âmbito da Operação Nexus II, deflagrada pela delegacia especializada em março de 2025. João Paulo Barbosa transacionou valores com Diego nos anos de 2023 e 2024, tendo sido preso por tráfico em 30/01/2024 e novamente em flagrante delito em 29/04/2025, indicando que os valores movimentados foram empregados no tráfico de drogas. Raphael Pires Martins Campos, Diego Valadão Almeida e Rhayner Richardyson Castro Ferreira, todos detentores de registros criminais, foram identificados como destinatários de transferências bancárias com indícios de operações de empréstimo provenientes de Diego Francisco Cruvinel Nunes, modalidade que, conforme apurado nos relatórios, integrava o mecanismo de financiamento das atividades de tráfico. Associados com vínculos financeiros diretos com Sebastião Carlos Nunes Meno A contemporaneidade entre as transações com Sebastião e os períodos de investigação ou prisão de seis representados foi especificamente apontada nos relatórios como elemento de especial relevo probatório. **Bruno Rodrigues Miranda foi investigado e preso em 2024, exatamente quando transacionou R\$ 29.049,00 com Sebastião.** Angélica Vieira Rodrigues foi investigada e presa em 2025 por fatos ocorridos em 2024, período em que transacionou R\$ 35.500,00. Diego Campos Anjos foi investigado e preso em 2023, tendo transacionado R\$ 23.100,00 nesse mesmo período. Igualmente foi em relação a Igor Almeida da Mata, preso em 2023, com transações de R\$ 23.100,00 concomitantes. Matheus Soares dos Santos foi investigado e preso em 2023, tendo transacionado R\$ 18.710,00 nesse período. Pedro Vinicius Ferreira de Sousa foi preso nos anos de 2023 e 2024, sendo que as transações mais expressivas com Sebastião, no valor de R\$ 80.650,00, ocorreram em 2025, após seu histórico de segregações. Os demais representados, Ana Paula Mendonça Souza, Diego Alves Cabral, Paulo Rogério da Silva Andrade, Renato Domiciano Cabral e Vitória Vargas Bispo, também integram o rol de indivíduos com registros criminais por tráfico de drogas que mantiveram transações financeiras com Sebastião Carlos Nunes Meno no período apurado, circunstância que, analisada em conjunto com a estrutura criminosa apurada, indica que essas movimentações se inserem no mesmo contexto de financiamento e gestão dos proventos do tráfico. A materialidade dos crimes restou robustamente demonstrada pela incompatibilidade patrimonial apurada em relação aos investigados principais, pelos vínculos financeiros documentados com os demais representados, todos detentores de registros criminais por tráfico de drogas, pela contemporaneidade entre as transações e os períodos de prisão ou investigação dos associados, pelo padrão de equivalência entre créditos e débitos indicativo de contas de passagem, e pela operação imobiliária com indícios de lavagem de capitais. Portanto, resta caracterizada com robustez tanto a materialidade dos crimes quanto os indícios suficientes de autoria e participação dos 22 representados na organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e à lavagem dos respectivos proventos, configurando-se o *fumus commissi delicti* necessário ao deferimento das cautelares requeridas. 2.2) *Periculum libertatis* A decretação da prisão temporária dos investigados fundamenta-se na demonstração inequívoca do perigo concreto que a manutenção da liberdade representa para a eficácia das investigações e para a garantia da ordem pública. A medida se justifica nos termos do art. 1º, incisos I e III,



alínea "n", da Lei nº 7.960/1989, que autoriza a prisão temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial e quando houver fundadas razões de autoria ou participação em crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Tratando-se de crime hediondo equiparado, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.072/1990, o prazo da custódia é de 30 (trinta dias), prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. No caso concreto, há indícios robustos de que os representados integram organização criminosa estável, estruturada em núcleos distintos com hierarquização e divisão de tarefas, dedicada de forma reiterada ao tráfico de drogas e à lavagem dos respectivos proventos, com atuação documentada em múltiplos municípios do Estado de Goiás, envolvendo movimentações financeiras de dezenas de milhões de reais ao longo de vários anos. A imprescindibilidade da custódia cautelar decorre, primeiramente, da necessidade de interromper o ciclo delitivo e identificar outros coautores ainda não qualificados. O inquérito apura a atuação de 22 investigados com funções determinadas dentro da estrutura criminosa, restando ainda aprofundar a cadeia completa de responsabilidades. A liberdade dos representados permitiria a comunicação entre si e com coautores não identificados, a combinação de versões e o alerta sobre as diligências em curso, frustrando o desmantelamento completo do grupo e a identificação de todos os integrantes da organização. Há risco concreto e imediato de destruição de provas materiais. Os investigados operam com base em logística e comunicações que dependem de dispositivos eletrônicos, celulares, computadores e aplicativos de mensagens, podendo, com relativa facilidade, apagar registros de comunicação, ocultar documentos financeiros, transferir ou dissimular valores e desfazer-se de elementos que comprovem a dinâmica do esquema. A circunstância de a vertente telemática não ter produzido resultados relevantes fortalece a inferência de que os investigados já alteram periodicamente seus meios de comunicação, tornando ainda mais urgente a apreensão simultânea e imediata dos equipamentos eletrônicos que possam conter histórico de comunicações e registros financeiros ligados ao tráfico e à lavagem de capitais. A prisão temporária é igualmente necessária para viabilizar a oitiva simultânea dos representados e a realização das buscas e apreensões em 20 endereços de forma concomitante, impedindo que, alertados pela prisão de um deles, os demais destruam provas ou harmonizem versões. A existência de hierarquia entre os núcleos de liderança, suporte financeiro e agentes de campo exige que os investigados sejam colhidos em depoimento sem comunicação prévia entre si, de modo que as contradições emerja e a dinâmica completa do esquema seja elucidada. O risco de reiteração delitiva é concreto e não meramente abstrato. Os representados que integram os núcleos de suporte financeiro do tráfico, aqui compreendidos os agentes com antecedentes criminais por aquele crime que mantiveram transações financeiras contemporâneas aos seus próprios períodos de investigação ou prisão, demonstraram que a resposta penal anterior não foi suficiente para inibir a continuidade das atividades ilícitas. A retomada das transações com os investigados principais imediatamente após a soltura, documentada nos relatórios do COAF e do LAB-LD, evidencia que a liberdade não os intimidou de reintegrar a estrutura criminosa. O expressivo volume financeiro movimentado pela organização, superior a R\$ 21 milhões apenas nas contas de Sebastião Carlos Nunes Meno, e a R\$ 6,8 milhões nas de Diego Francisco Cruvinel Nunes, demonstra que o grupo dispõe de capacidade



econômica para financiar a fuga, a obstrução das investigações e a contratação de intermediários para a destruição de provas, tornando as medidas cautelares diversas da prisão manifestamente insuficientes para assegurar a eficácia do inquérito. A gravidade dos crimes investigados, a estrutura altamente organizada do grupo, o histórico de reiteração criminosa de seu líder e o risco real de destruição de provas tornam as medidas cautelares diversas da prisão manifestamente insuficientes para assegurar a ordem pública e a eficácia das investigações em relação a todos os representados. Colaciono, pela pertinência, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. SÚMULA N. 691 DO STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO TEMPORÁRIA FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO AMPARADO EM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DO RECORRENTE NO FATO DELITUOSO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade. Incidência da Súmula n. 691 do STF. 2. Justifica-se a imprescindibilidade da prisão temporária com o preenchimento dos requisitos previstos no art. 1º da Lei n. 7.960/1989. 3. Tendo a necessidade da prisão temporária sido exposta de forma fundamentada e concreta, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas. 4. O reconhecimento fotográfico realizado de acordo com os ditames legais, assegurado o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é apto a configurar indício suficiente de autoria. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 663.109/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021.) Em sintonia, é o entendimento deste e. Tribunal de Justiça de Goiás, in verbis: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE INVESTIGAÇÃO. DECISÃO À FUNDAMENTADA. HIGIDEZ DA CONSTRIÇÃO. Demonstrados os requisitos necessários para a decretação da prisão temporária, especialmente a imprescindibilidade da constrição pessoal do paciente para a investigação criminal, nos termos do artigo 1º, incisos I e III, da Lei 7.960/89, não há se falar em nulidade, tampouco ofensa aos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 3.360/DF e 4.109/DF. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal 5591218-38.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). WILD AFONSO OGAWA, 4ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2023, DJe de 05/10/2023) Diante disso, constato que as hipóteses legais insculpidas nos incisos I e III, alínea “n” do artigo 1º da Lei Federal nº 7.960/89 estão claramente representadas neste procedimento, conduzido pelo, ilustre, Delegado de Polícia, uma vez que as condutas delitivas atribuídas aos investigados estão devidamente documentadas nos autos.

(Grifei).

A autoridade policial em 29 de abril de 2026 informou nos fólios (A. 5060076-46.2025.8.09.0051 – mov. 61):



Informo que em razão de recente deflagração de operação policial por parte dessa delegacia de polícia, proveniente do Inquérito Policial nº 2506449733 (autos judiciais nº 5978705-43.2025.8.09.0051), ainda não foi possível finalizar o levantamento do endereço de todos os alvos desse Inquérito. Dessa forma, as diligências serão finalizadas de forma mais imediata possível, sendo que tão logo os levantamentos forem encerrados, será oficiado ao judiciário solicitando a reiteração da decisão judicial, caso necessário.

Na data de 26 de junho de 2026, foi juntada aos autos a correção dos dados de endereço dos investigados (A. 5060076-46.2025.8.09.0051 – mov. 72). Na sequência, a representação pela prisão temporária do paciente e dos corréus foi ajustada em conformidade com os dados corrigidos, sem alteração dos demais itens da decisão de movimento 56 (A. 5060076-46.2025.8.09.0051 – mov. 74).

Informado o cumprimento dos mandados de prisão em **15 de julho de 2026** (A. 5060076-46.2025.8.09.0051 – mov. 107).

II. Do mérito

O *habeas corpus*, remédio constitucional, visa, sobretudo, assegurar o direito fundamental à liberdade de locomoção, – ir, vir e permanecer –, integrante do denominado espectro dos direitos de primeira geração, positivado no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República (CF).

A garantia constitucional instrumental sumarássima em perspectiva poderá ser utilizada para impugnar tanto decisões judiciais quanto atos administrativos ou de particulares, em razão de ilegalidade ou abuso de poder. Nesta perspectiva, Renato Brasileiro (2021)¹ preleciona:

É bem verdade que o *habeas corpus*, por vezes, funciona como verdadeiro instrumento destinado à impugnação de decisões judiciais. É o que ocorre, por exemplo, quando o juiz recebe uma denúncia contra determinada pessoa, a despeito da ausência de lastro probatório suficiente para a instauração do processo. Nesse caso, diante da ausência de justa causa para a deflagração da persecução penal em juízo, pode o acusado impetrar ordem de *habeas corpus*, com fundamento no art. 648, inciso I, do CPP, objetivando-se o trancamento do processo, hipótese em que o *habeas corpus* exercerá o papel de verdadeiro recurso.

A **prisão temporária** possui a finalidade de acautelar a investigação policial quando a liberdade do investigado colocar em risco a atuação estatal, o que demonstra que a segregação deve ser imprescindível para esse fim.

Por conseguinte, não basta a existência de uma investigação policial sobre os crimes elencados no inciso III, da Lei 7.960/1989. Conforme o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 3.360 e 4.109, a prisão temporária é constitucional, mas exige a presença de alguns requisitos para a sua decretação, além do respeito a alguns princípios constitucionais, tais como, o da não autoincriminação e da proporcionalidade.

Eis a ementa da ADI 3.360:



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.960/1989. PRISÃO TEMPORÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, INCISOS LXI E LVII, DA CF. NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ART. 93, INCISO IX, DA CF. PRAZO IMPRÓPRIO DE 24 HORAS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 1º, INCISO III, DA LEI 7.960/1989. ROL DE NATUREZA TAXATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ART. 5º, INCISO XXXIX, DA CF. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 7.960/1989. EXIGÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ART. 1º, INCISO II, DA LEI 7.960/1989. MERA AUSÊNCIA DE ENDEREÇO FIXO. VEDAÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. **NECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS OU CONTEMPORÂNEOS QUE JUSTIFIQUEM A ADOÇÃO DA MEDIDA.** ART. 312, § 2º, CPP. APLICABILIDADE À PRISÃO TEMPORÁRIA. VEDAÇÃO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA SOMENTE COM A FINALIDADE DE INTERROGATÓRIO. DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. ART. 282, INCISO II, E § 6º, DO CPP. DISPOSITIVOS APLICÁVEIS À PRISÃO TEMPORÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRISÃO CAUTELAR COMO ULTIMA RATIO DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO LXVI, DA CF. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Na decisão, o Supremo Tribunal Federal, em uma interpretação conforme, estabeleceu 05 requisitos obrigatórios para autorizar a decretação da segregação temporária, a saber :

a) **A prisão seja imprescindível para a investigação**, no que Aury Lopes Jr. explica que a cautelaridade, periculum libertatis - sempre demonstrada de forma concreta. **A decisão deve denotar que a liberdade é incompatível com o que necessita a investigação** (Aury Lopes Jr. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva: 2025.p. 836).

b) Por isso, **a obrigatoriedade de que a decretação seja adequada à necessidade investigativa**, conforme previsto no artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, eis que a temporária é medida cautelar que reclama a limitação do dispositivo legal em tela.

c) **os fatos que ensejaram a sua decretação sejam novos, contemporâneos**, em conformidade com o artigo 312, § 2º, do Código de Processo Penal.

d) **a investigação se reporte a fatos subsumidos, de forma taxativa, no artigo 1º, inciso III, da Lei 7.960/1989.**

e) a decisão deve demonstrar que **as medidas cautelares diversas não podem ser aplicadas. A impossibilidade de substituição deve ser demonstrada de forma expressa e deve ser fundamentada nos moldes do § 6º, do artigo 282, do Código de Processo Penal.**

O ponto central que define a ilegalidade da prisão temporária, no presente caso, é a manifesta ausência de contemporaneidade, requisito indispensável previsto no artigo 312, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, aplicável à espécie por força da decisão do Supremo Tribunal Federal.



A decisão coatora vincula o paciente a fatos ocorridos há lapso temporal significativo. A ausência de fato novo, recente e diretamente relacionado à sua conduta, capaz de demonstrar perigo atual, afasta a urgência da medida. Além disso, o intervalo de mais de 133 (cento e trinta e três) dias entre a expedição e o cumprimento do mandado de prisão reforça a inexistência de situação de perigo iminente apta a legitimar a segregação.

Essa ausência de urgência é, inclusive, confirmada pela própria autoridade policial que, em 29 de abril de 2026, informou ao juízo que "ainda não foi possível finalizar o levantamento do endereço de todos os alvos" e que, tão logo estes fossem encerrados, solicitaria a "reiteração da decisão judicial, caso necessário" (A. 5060076-46.2025.8.09.0051 - mov. 61). Ora, a postura da própria polícia, que protelou o cumprimento da ordem por meses e cogitou a necessidade de uma "reiteração", demonstra que não subsistia o perigo na liberdade que fundamentou o decreto original.

É imperioso ressaltar que o requisito da contemporaneidade não é um mero formalismo. Ele é a própria essência da natureza cautelar da prisão. As medidas de urgência, como a prisão temporária, servem para acautelar um risco presente ou iminente à investigação ou à ordem pública. Quando o decreto prisional se baseia em fatos pretéritos, e sua execução é postergada por meses sem justificativa plausível, a medida perde seu caráter cautelar e se transmuta em inaceitável antecipação de pena, o que viola a presunção de inocência e a própria lógica do sistema processual penal.

Ainda que se superasse a questão da contemporaneidade, a decisão padece de outra nulidade: a fundamentação genérica. Compreendo a preocupação da autoridade coatora, que de fato elenca fundamentos para a segregação, como a necessidade de interromper o ciclo delitivo e o risco de destruição de provas. Contudo, estes são aplicados de forma abstrata para todos os 22 (vinte e dois) investigados, sem demonstrar como a situação particular do paciente — a de mero destinatário de um suposto empréstimo — se traduz em um risco concreto que justifique a medida mais gravosa.

Uma vez que a ilegalidade reconhecida — a manifesta ausência de contemporaneidade — é de natureza objetiva e macula o próprio ato que decretou a prisão de todos os investigados, impõe-se, na forma do artigo 580, do Código de Processo Penal, a extensão dos efeitos desta decisão a todos os corréus que se encontrem na mesma situação fática e processual.

III - Dispositivo

Na confluência dessas ponderações, CONHEÇO da impetração e CONCEDO a ordem para **RELAXAR a prisão do paciente e dos demais investigados, em razão de sua ilegalidade.**

EXPEÇA-SE, pois, ALVARÁ DE SOLTURA clausulado em favor do paciente **BRUNO RODRIGUES MIRANDA** e de Ana Paula Mendonça Souza, Angélica Vieira Rodrigues, Bruno Rodrigues Miranda, Diego Alves Cabral, Diego Campos Anjos, Diego Francisco Cruvinel Nunes, Diego Valadão Almeida, Edson Dos Santos Gomes, Igor Almeida da Mata, João Paulo Barbosa, José Rostran de Souza, Lorryne Garcia Alves, Matheus Soares Dos Santos, Maycon Douglas Vieira Araújo, Paulo Rogério da Silva Andrade, Pedro Vinícius Ferreira de Sousa, Raphael Pires Martins Campos, Renato da Silva Ramos, Renato Domiciano



Cabral, Rhayner Richardyson Castro Ferreira, Sebastião Carlos Nunes Meno e Vitória Vargas Bispo, para serem imediatamente livres, se por outro motivo não estiverem presos, em razão da aplicação da extensão do benefício, na forma do artigo 580, do Código de Processo Penal.

É como voto.

Goiânia – GO (datação conforme assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica - art. 1º, § 2º, inciso III, Lei 11.419/2006)

Desembargador LINHARES CAMARGO

Relator

1 LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2021.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão virtual, por unanimidade de votos, em CONHECER da ordem impetrada e CONCEDÊ-LA, nos termos do voto do Relator, proferido no extrato da ata de julgamento.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Adriano Roberto Linhares Camargo.

Procuradoria-Geral de Justiça representada conforme extrato da ata.

Goiânia – GO (datação conforme assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica - art. 1º, § 2º, inciso III, Lei 11.419/2006)

Desembargador LINHARES CAMARGO

Relator

www.tjgo.jus.br

Av. Assis Chateaubriand, 195 - St. Oeste, Goiânia - GO, 74130-012

gab.arlcamargo@tjgo.jus.br

